

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.792/2005**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista.

**Autor:** Deputado ITAMAR SERPA

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob exame, de autoria do deputado Itamar Serpa, acrescenta ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o seguinte parágrafo único: “é impenhorável o dinheiro depositado em conta do devedor ou dos sócios da empresa”.

O projeto tem por objetivo a extinção de um mecanismo denominado penhora *online*, bastante utilizado na fase de execução em reclamações trabalhistas, que consiste na apreensão de valores disponíveis em conta bancária do devedor como garantia de cumprimento da obrigação.

A presente proposição foi apresentada em 22.2.2005, tendo sido encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 28.2.2005, nos termos do art. 24, II e art. 54 do RICD. Designado relator e aberto prazo para emendas, o deputado Paes Ladim apresentou uma emenda modificativa. Em 1.9.2005 o projeto foi submetido à apreciação do relator.

## **II- VOTO DO RELATOR**

O art. 883 da CLT autoriza a penhora de bens do devedor tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora. Infere-se, pois, que não há restrição sobre espécies de bens a serem penhorados, o que permite, inclusive a apreensão de valores depositados em conta bancária do devedor.

Diante disso, a penhora *online* surgiu após convênio firmado entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central, em março de 2002, com o objetivo de agilizar e garantir o cumprimento de obrigações trabalhistas. Trata-se, portanto, de bloqueio de dinheiro feito por meio eletrônico, utilizando-se a *internet* e as informações fornecidas pelo Banco Central.

Ocorre que o bloqueio do capital de uma empresa, embora seja uma forma eficaz de satisfação do crédito, pode acarretar consequências drásticas para o executado, sendo a principal delas a inadimplência de obrigações financeiras como o não pagamento de funcionários, dívidas com fornecedores e impostos. O simples fato de uma empresa possuir valores depositados em banco não significa que tal quantia esteja à disposição da Justiça para penhora.

Cumpre ainda ressaltar que empresas e sócios podem permanecer dias e até meses com o mesmo valor bloqueado em diversas contas, já que muitas vezes bancos diversos cumprem a mesma ordem judicial em momentos distintos, e muito tempo depois é que comunicam o bloqueio da conta ao juízo da execução. Nesse período, de aplicação da penhora *online*, o devedor tem que suportar as consequências de corte de crédito, devolução de cheques e inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito de todo o país.

A questão também esbarra na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Na efetivação da penhora eletrônica, muitas vezes ocorre violação do sigilo bancário do executado,

por meio da juntada de documentos aos autos da reclamação, o que viabiliza o acesso e conhecimento por terceiros de informações que deveriam ser sigilosas.

Verifica-se, portanto que a Lei não impõe limites à penhora eletrônica. Com isso, produz prejuízos excessivos para o devedor e coloca os integrantes da relação jurídica em situação de desigualdade. É certo que o credor da obrigação trabalhista tem o direito de receber os valores devidos, principalmente em razão da natureza alimentícia do crédito. Contudo, não se pode ignorar o direito do devedor de dispor sobre sua propriedade. A penhora *online*, da forma como inserida em nosso ordenamento jurídico, constitui ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, para assegurar um direito individual (recebimento do crédito trabalhista), impõe um grau de afetação excessivo a outro (direito de propriedade do devedor).

De fato, como bem ressaltou o deputado Itamar Serpa, em sua justificação ao projeto, “*um sistema [penhora online] que, em princípio destinava-se a dar mais agilidade e eficiência às execuções, revelou-se, por força de arbitrariedades processuais, um modo perverso de constrição judicial, limitando e até mesmo paralisando as atividades empresariais*”.

Diante dessas considerações, entendo cabível a aplicação da penhora eletrônica em fase de execução trabalhista, porém com algumas limitações. Uma delas corresponde à emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim, que impede a apreensão de quantias que excedam o débito trabalhista; ou seja, a penhora de dinheiro será permitida apenas em relação ao valor efetivamente devido, sendo vedado o bloqueio simultâneo do mesmo débito em mais de uma conta.

Contudo, essa restrição não é suficiente para evitar arbitrariedades no procedimento da penhora *online*. É fundamental que o bloqueio se dê apenas após decisões transitadas em julgado. Dessa forma, o executado terá a garantia de que a medida somente será aplicada após exame definitivo dos fatos pela autoridade judicial competente. Assim, créditos decorrentes de decisões com recurso pendente

e de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho e as Comissões de Conciliação Prévia não serão objeto de penhora eletrônica.

Frisamos ainda a necessidade de se proibir a penhora em contas de sócios e ex-sócios da empresa, pois a sociedade (pessoa jurídica) é que deve cumprir com a obrigação. A apreensão de valores em contas de sócios e ex-sócios somente poderá ocorrer em duas situações: quando os sócios responderem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade e os bens da empresa não forem suficientes para cobrir tal valor, e no caso de desconsideração da personalidade jurídica decretada judicialmente.

Em relação à primeira hipótese, deve-se destacar que o patrimônio pessoal de sócios e ex-sócios somente será atingido quando a empresa não possuir bens diversos para liquidar o débito. Caso não haja saldo em contas da empresa, o juízo da execução deverá buscar outros bens para satisfação do crédito, em vez de partir para o bloqueio de valores depositados em contas de sócios e ex-sócios. Pela regra contida no art. 655 do Código de Processo Civil, o dinheiro tem apenas preferência na nomeação de bens a penhora, e na falta deste, outros bens poderão ser utilizados no cumprimento da obrigação.

Se a constituição da sociedade não pressupor responsabilização subsidiária de sócios e ex-sócios, a penhora de valores em suas contas pessoais somente será possível após desconsideração da personalidade jurídica decretada judicialmente; isto é, quando o conceito de pessoa jurídica for utilizado para fraudar credores, esquivar-se de uma obrigação existente, impedir ou desviar a aplicação de lei, ou ainda para constituir ou conservar um monopólio. Portanto, a penhora sobre o patrimônio pessoal de sócios e ex-sócios não constitui uma alternativa para a autoridade judicial; pelo contrário, somente pode ser aplicada em situações específicas.

Oportuno também registrar que, conforme prescrito no art. 884 da CLT, o devedor somente poderá oferecer embargos à execução depois de efetivada a

penhora. Logo, terá que enfrentar a constrição bancária, muitas vezes com bloqueios de quantias superiores ao verdadeiro débito, para então valer-se do direito de contestar a penhora.

Por fim, consideramos importante prever a possibilidade de representação em face da autoridade judicial que descumprir as restrições propostas, pois, do contrário, o executado estará sujeito a diversas arbitrariedades.

Diante do exposto, este Relator vota pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.792, de 2005, na forma do SUBSTITUTIVO em apenso, rejeitando a emenda apresentada pelo deputado Paes Landim.

Sala das Sessões, de de 2005.

## **Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**

## Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2005**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 883 da Consolidação das Lei do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 883. ....

§ 1º A penhora de dinheiro depositado em contas do devedor somente será permitida após decisões passadas em julgado.

§ 2º É impenhorável o dinheiro depositado em qualquer conta do devedor que exceder ao valor da execução acrescido de despesas processuais, corrigido e atualizado monetariamente no que couber.

§ 3º É também impenhorável o dinheiro depositado em contas de sócios e ex-sócios da empresa, salvo:

I – quando sócios e ex-sócios responderem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade e os bens da empresa não forem suficientes para cobrir o débito;

II - quando for decretada judicialmente a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º Cabe representação ao órgão competente em face da autoridade judicial que descumprir o disposto no parágrafos anteriores.

§ 5º Cabe ainda representação em face da autoridade judicial que deixar de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo bancário do executado. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.